

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 210/83

INTERESSADO: FERNANDO DE LIMA ALMEIDA

ASSUNTO: Aluno-reprovado na disciplina Alemão-solicita promoção.

RELATOR: Cons. SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE Nº 1686/83 - Conselho Pleno - Aprovado em 16/11/83

HISTÓRICO

Fernando de Lima Almeida foi reprovado em Alemão na 8a. série do Colégio "Visconde de Porto Seguro", em 1982.

O pai pediu ao Conselho Estadual de Educação "sua aprovação para continuidade de estudos no 2º grau, na Escola de Segundo Grau "Logos", onde Alemão não consta do currículo.

Alega que o filho só foi reprovado em Alemão "por sentir dificuldade em assimilar a língua, tendo sido aprovado em todas as demais disciplinas, inclusive Inglês".

APRECIÇÃO

Exaustivamente examinada pelo Conselho, a matéria foi tratada com legítimas e oportunas preocupações de ordem legal, educacional, administrativa e, de certo modo, também ética.

Competindo à Escola e só à Escola aprovar e reprovar alunos, não há como atender, liminamente, ao pedido para dar por aprovado aluno reprovado de fato e de direito. Por mais que se considere a conotação humana do pedido, a reprovação, no caso, é um fato consumado, por isso mesmo irreversível.

Opta o Conselho pelo respeito à decisão da Escola, por não desejar que se descumpra a Lei, que se comprometa o processo educativo e que se perturbe a administração do ensino.

Resta ao interessado, se quiser, dirigir-se à Escola em que não conseguiu aprovação. Ali e só ali pode encontrar outra alternativa de quitar o débito escolar que deixou em aberto, obter, assim, o certificado de conclusão da 8a. série do ensino de 1º grau e regularizar, com isto, a matrícula que obteve na Escola de Segundo Grau "Logos".

Deixando de deferir, pura e simplesmente, o pedido de folhas 2, remete-se, desse modo, o signatário à devida consideração da Escola de origem, que é a instância em condições de - se entender de conveniência pedagógica - propiciar ao jovem, cuja educação lhe foi confiada, uma oportunidade de exceção para resgate da carência escolar, à luz da própria estrutura curricular em que o interessado, depois de cursar com êxito a penúltima série, cursou a última do mesmo grau, sem lograr aprovação numa das duas línguas estrangeiras componentes do currículo pleno.

Ainda que, para tanto, possa depender eventualmente de uma outra audiência deste Conselho que, ao descartar a complacência simplista para a solução dos casos da espécie, responde também ao clamor nacional pela consistência do ensino.

CONCLUSÃO

Responda-se ao peticionário, nos termos deste Parecer, e dê-se conhecimento do inteiro teor do mesmo à respectiva Escola, para os fins deste caso e de quantos, em idênticas condições, possam vir a ocorrer.

São Paulo, 16 de novembro de 1983.

a) Cons. SÓLON BORGES DOS REIS - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o Voto do Relator.

Foram rejeitados, pelo Plenário, tanto o Parecer primitivo, da Câmara do 1º Grau, de autoria do Conselheiro Abib Salim Cury, como o Parecer substitutivo apresentado pela Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, transformando-se ambos em Declaração de Voto.

Foram votos vencidos os Conselheiros Abib Salim Cury e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Apresentaram, ainda, Declaração de Voto os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1.983.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consº Abib Salim Cury

O progenitor de Fernando de Lima Almeida, em requerimento dirigido à Presidência deste Colegiado, pede autorização no sentido de que o Colégio "Visconde de Porto Seguro", desta Capital, conceda ao menor o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, para que possa prosseguir seus estudos em outro estabelecimento.

Justifica sua solicitação, juntando documentos que comprovam que Fernando de Lima Almeida, na conclusão da 8a. série do 1º grau, no ano de 1982, obteve resultado satisfatório em todas as disciplinas, exceto em Alemão.

Fundamentam o seu pedido as Resoluções nºs 08/71 e 58 / 76, as quais assim dispõem: "no Núcleo Comum, além da disciplina Língua Portuguesa, deva constar uma Língua Estrangeira Moderna com obrigatoriedade para o ensino de 2º grau e recomendação nos currículos de 1º grau".

Da documentação anexada aos autos verifica-se que o aluno cursou até a 5a. série-1º grau do Ginásio "Ofélia Fonseca" ; transferiu-se para o Colégio "Visconde de Porto Seguro", já na 6a. série; em sua ficha escolar nota-se que o aluno demonstrou sempre oscilações no aprendizado de línguas; conseguiu aprovação em Inglês, em todas as séries; em Alemão, em duas séries.

A Resolução CFE nº 08/71, ao fixar o Núcleo Comum , dispôs na alínea "a", § 1º art. 1º: "a) em Comunicação e Expressão-Língua Portuguesa e Língua Estrangeira". A referida Resolução foi alterada pela Resolução CFE nº 058/76, cujo artigo 1º reza: "O estudo do Língua Estrangeira Moderna possa a fazer parte do Núcleo Comum, com obrigatoriedade para o ensino de 2º grau, recomendando-se

a sua inclusão nos currículos de 1º grau onde as condições o indiquem e permitam" .

O interessado foi aprovado em Inglês, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 1º da Resolução CFE nº 058/76.

Pretende continuar os estudos em escola, onde não haja obrigatoriedade de Alemão no currículo.

Pareceres deste Colegiado embasam a presente solicitação, tais como o Parecer CEE nº 0191/79.

À vista do exposto, atende-se à solicitação do interessado. Autoriza-se o Colégio "Visconde de Porto Seguro*", desta Capital, a expedir o certificado de conclusão do ensino de 1º grau a Fernando de Lima Almeida, a fim de que possa prosseguir estudos em outro estabelecimento.

São Paulo, 27 de julho de 1983

a) Cons. Abib Salim Cury

Relator

Cons^o Maria de Lourdes Mariotto Haidar

O progenitor de Fernando de Lima Almeida, em requerimento dirigido à Presidência deste Colegiado, solicita que seu filho, aprovado em todos os componentes curriculares da 8a. série do Colégio "Porto Seguro", exceto Alemão, obtenha aprovação para prosseguimento de estudos no ensino de 2º grau, em outro estabelecimento de ensino.

É o seguinte o histórico escolar do aluno:

1. cursou de 1974 a 1978, com aprovação, as cinco primeiras séries do ensino de 1º grau no Externato "Ofélia Fonseca";
2. em 1979, transferiu-se para o Colégio "Visconde de Porto Seguro" onde cursou as três últimas séries do ensino de 1º grau, tendo sido aprovado na 8a. série, por insuficiência de aproveitamento em Alemão;
3. em 1983, passou a frequentar a 1ª série do ensino de 2º grau na Escola de 2º Grau "Logos", com aproveitamento.

Avaliação do rendimento escolar - competência dos estabelecimentos de ensino. De acordo com o disposto na Lei 5692/71, artigo 14, a verificação do rendimento escolar e da competência dos estabelecimentos de ensino e se fará, obedecidos os parâmetros legais, na forma regimental.

Ao estabelecimento de ensino, portanto, cabe avaliar o aluno e, conseqüentemente, aprová-lo ou reprová-lo, retê-lo na série ou promovê-lo. A reprovação em uma única disciplina poderá determinar a retenção na série, caso a escola não tenha adotado, em seu regimento, a matrícula com dependência ou quando, nesse regime, a disciplina em causa se constitua em pré-requisito para outro a ser cursada na série subseqüente.

Para fins de avaliação, o Artigo 14 não distingue os componentes curriculares que compõem o currículo pleno do estabelecimento de ensino, nos termos do Artigo 5º da mesma Lei, em função das categorias curriculares às quais se integram. Assim, a inexistência de rendimento escolar satisfatório, caracterizada por insuficiência de frequência ou de aproveitamento, determinará a reprovação, quer o componente em causa integre o Núcleo Comum, quer decorra dos mínimos profissionalizantes, no caso do ensino de 2º grau, quer componha a Parte Diversificada do currículo.

Portanto, obedecidas as diretrizes legais e, quando for o caso, as normas fixadas pelo Conselho de Educação competente, cabe à escola montar o currículo pleno a ser obrigatoriamente cumprido por seus alunos e, nos termos do seu Regimento, a ela compete aprovar ou reprovar, promover ou reter o aluno, bem como expedir-lhe certificados de conclusão de série ou grau.

No caso em tela, o aluno reprovado em Alemão, no Colégio "Porto Seguro", de acordo com o disposto no Regimento da Escola, foi retido na 8a. série. Não pode, portanto, este Conselho, como o solicita o aluno, determinar sua aprovação. Por outro lado, não consta no Processo qualquer reivindicação da Escola no sentido de que lhe seja facultado, no presente caso e em caráter excepcional, proceder de forma diversa daquela disposta em seu Regimento, no que concerne à avaliação e promoção do aluno.

Declara o aluno que pretende prosseguir estudos em outro estabelecimento, ou seja, pretende o interessado transferir-se para outra escola, a fim de cursar a 1a. série do 2º grau. Isto nos leva à questão da transferência e à da transferência com promoção.

Transferência e transferência com promoção

Retido na 8a. série, tem o aluno direito à transferência para essa série, devendo cumprir, no estabelecimento de ensino de destino, o currículo pleno dessa Escola.

Caberá, portanto, à escola recipiendária analisar o histórico escolar do aluno, confrontá-lo com o currículo pleno por ela adotado e verificar quais as adaptações a serem cumpridas pelo interessado.

Para tanto, poderá levar em conta o disposto no Antigo 12 da Lei 5692/71: "O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra, a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo."

Assim, tendo em vista a diversidade de composição curricular, especialmente no ensino de 2º grau, a Lei, ao mesmo tempo em que pretendeu garantir o cumprimento dos conteúdos específicos obrigatórios do Núcleo Comum e dos Mínimos Profissionalizantes, no caso de currículos voltados para a oferta de habilitações plenas ou parciais, indicou a conveniência de se admitir a equivalência de valor formativo, no caso de outros componentes que integram o currículo pleno, especialmente na hipótese de transferência do aluno. Portanto, será possível à escola, à vista dos componentes curriculares cursados na escola de origem, dispensar o aluno de estudos diversos que integram o seu currículo pleno.

Cumprido, ainda, observar que, no confronto a ser realizado entre o Histórico Escolar do aluno que se transfere e o currículo pleno do curso que mantém, de-

verá a escola analisar os componentes curriculares, tendo em vista sua natureza e não, apenas, a categoria curricular na qual se encontravam inseridos na escola de origem. Assim, por exemplo, no ensino de 1º grau, uma Língua Estrangeira que tenha tido desenvolvimento equivalente na escola de origem, porém integrada na Parte Diversificada, poderá ser considerada, para efeito de atendimento à exigência de seu currículo pleno quanto à referida língua estrangeira, ainda quando neste a mesma figure entre os componentes do Núcleo Comum. Idêntico aproveitamento poderia ser feito no caso de localização inversa do mencionado componente curricular.

No caso ora em exame, no currículo pleno da escola de origem, figuravam duas línguas estrangeiras, o Inglês e o Alemão, na categoria curricular Núcleo Comum, não se aplicando ao caso, portanto, o disposto no Parecer CFE 838/77. A admitir-se que na escola de destino figure apenas o Inglês no currículo, quer no Núcleo Comum, quer na Parte Diversificada, poderia o aluno ser dispensado do Alemão?

A resposta é positiva, caso o Inglês tenha tido na Escola de origem desenvolvimento equivalente ao previsto na escola de destino.

Como proceder, entretanto, no caso de se constatar, após o confronto dos currículos das escolas de origem e de destino, a inexistência de adaptações a cumprir?

A questão nos conduz à análise, em tese, da transferência com promoção, situação que tende a ocorrer, com mais frequência, na hipótese de admissão, pela escola recipiendária do regime de matrícula com dependência.

No caso em tela, a admitir-se a possibilidade de dispensa do Alemão pelas razões expostas e a inexistência de adaptações a cumprir, teria o aluno integralizado o currículo pleno da escola para a qual se transferiu, nada mais lhe restando a cumprir. Nesse caso, poderia a escola de destino expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, ainda que não admitisse o regime de matrícula com dependência.

Entretanto, a fim de analisar com um pouco mais de profundidade a transferência com promoção, cumpre analisar a questão na hipótese de admissão pela escola de destino do regime de matrícula com dependência, tendo em vista que, nessa hipótese, os casos de transferência com promoção poderiam vir a ocorrer com maior frequência e considerando que convém, também, nesta hipótese, verificar quais as exigências a atender.

Estabelece a deliberação CEE 4/74, que dispõe sobre a matrícula, com dependência:

"Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu Regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos com dependência de uma ou de duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

§ 1º - É vedada a matrícula com dependência na 1ª série do ensino de 2º grau.

§ 2º - Considerar-se-á preservada a seqüência do currículo quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade, em que foi reprovado, não constitui pré-requisito previsto no quadro curricular anexo ao Regimento."

"Artigo 4º - O aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte, em estabelecimento cujo regimento admita tal regime.

"Artigo 5º - Não será expedido diploma ou certificado de conclusão de grau ou série a aluno dependente.

§ 1º - O aluno reprovado na última série do 1º ou do 2º grau, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá cursar apenas estas disciplinas.

§ 2º - O diploma ou certificado de conclusão será expedido pelo estabelecimento em que o aluno completar o respectivo currículo escolar."

Respondendo à consulta sobre a Deliberação 4/74, o Parecer CEE 1056/75 contempla a questão da dispensa de disciplinas, em caso de dependência, na hipótese de transformação do quadro curricular da escola, em que tenha ocorrido transferência.

Reproduzimos abaixo a questão proposta e a resposta dada ao interessado pelo supramencionado Parecer:

"7a. questão - No caso de o aluno ficar reprovado em uma disciplina, área de estudo ou atividade que, por modificação curricular, deixa de existir na série que deve frequentar, deverá procurar outro estabelecimento onde ela exista para cumprir o débito anterior ou ficará automaticamente dispensado?

Resposta: A modificação curricular não deve ocorrer com frequência e não pode existir em relação aos conteúdos específicos obrigatórios em todas as séries. Se ocorrerem mudanças em relação a outras matérias da parte diversificada, não profissionalizantes (no caso do 2º grau), o aluno ficará dispensado.

Se, por exemplo, o aluno foi reprovado em Francês na 6a. série em 1974 e a Escola tiver excluído essa disciplina do currículo da 6a. série para 1975 e se não constar do currículo da 7a. série, de modo a exigir conhecimentos básicos, o aluno ficará dispensado da dependência, se figurar ainda na 7a. série, a Escola deverá proporcionar um processo de recuperação tal que possa o aluno acompanhar devidamente a série."

Em hipótese alguma, contudo, é preciso insistir, poderia o aluno ser dispensado de componentes obrigatórios, previstos em Lei e nas disposições normativas do CEE sobre o núcleo comum e mínimos profissionalizantes.

À luz de tais diretrizes, analisemos o caso em exame, na hipótese de transferência do aluno para estabelecimento de ensino que admita, o regime de matrícula com dependência.

Tendo em vista que não é possível a matrícula com dependência na 1a. série do 2º grau já que, nos termos da Lei, a conclusão do 1º grau é condição para a matrícula no 2º grau, o aluno reprovado em alemão deverá matricular-se por transferência na 8a. série do 1º grau, série em que se encontra reprovado.

De acordo com o disposto no § 1º do artigo 5º da Deliberação CEE 4/74, o a-

luno reprovado na última série do 1º ou do 2º grau poderá cumprir apenas estas dependências.

No caso em tela, o aluno, deveria cumprir a disciplina Alemão, em que foi reprovado. Entretanto, pelo fato da transferência, deveria igualmente realizar as adaptações necessárias visando ao cumprimento do currículo pleno da escola de destino.

Admitindo-se que na escola de destino não figure o Alemão no ensino de 1º grau, o aluno estaria dispensado de tal componente, devendo, contudo, cumprir o currículo pleno da escola recipiendária.

A propósito, observa com muita propriedade o Cons. José Borges dos Santos Júnior, em declaração de voto apresentada ao Processo CEE 795/74: "Assim, pois, se reprovado em uma disciplina, o aluno for transferido para estabelecimento em cujo currículo não conste essa disciplina, o que deve prevalecer como critério de julgamento para promoção não é a insuficiência de aproveitamento na disciplina que não consta do currículo, mas a insuficiência nas que constam. Não será demais lembrar que, de acordo com a Lei 5692/71, o currículo pleno é da competência de cada estabelecimento e não do sistema".

Assim, voltando ao caso em estudo, dispensado do Alemão, matéria que não consta do currículo de escola de destino, deverá o aluno cumprir o currículo pleno dessa escola e é possível que deva submeter-se a adaptações, ainda que se beneficie do aproveitamento de estudos previsto no artigo 12 da Lei 5692/71.

Admitamos, contudo, que, após o confronto de seu Histórico Escolar com o currículo da escola de destino, se verifique não serem necessárias adaptações curriculares. Nessa hipótese, o aluno matriculado por transferência na 8a. série estaria apto a receber o Certificado de Conclusão do ensino de 1º grau na escola de destino, pois foi o currículo deste estabelecimento e não o da escola de origem, que foi por ele integralmente cumprido, conforme o estabelece o § 2º do Artigo 5º da Del. CEE 4/74.

O aluno Fernando de Lima Almeida não se transferiu para a 8a. série do 1º grau de outro estabelecimento de ensino. Passou a freqüentar, a partir do início do corrente ano letivo, a 1a. série do 2º grau na Escola de 2º Grau "Logos", à espera de Parecer deste Conselho que, à semelhança do que foi decidido em casos análogos, autorizasse o Colégio "Porto Seguro" a expedir-lhe certificado de conclusão de curso.

À vista das razões acima expostas, não nos parece ser esta a solução adequada para casos da espécie. Tendo em vista, contudo, os Pareceres acima referidos, entendemos que se deva, no presente caso e em caráter excepcional, regularizar a vida escolar do interessado. Considerando que o mesmo cumpriu, quer em termos de carga horária, quer quanto aos componentes curriculares cursados, todas as exigências legais relativas ao ensino de 1º grau, entendemos deva ser convalidada sua matrícula na 1a. série do ensino de 2º grau, independentemente de quaisquer exigências.

Os estudos realizados por Fernando Lima Almeida, no Externato "Ofélia Fonseca" e no Colégio "Visconde de Porto Seguro", de 1974 a 1982, correspondem, para todos os fins, à conclusão do ensino de 1º grau. Fica, pois, convalidada, em caráter excepcional, a matrícula do interessado na 1ª. série do 2º grau da Escola de 2º Grau "Logos", bem como os atos escolares por ele subsequentemente praticados.

Em 19 de outubro de 1983.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia

O assunto não é novo neste Colegiado, tendo ocorrido, pelo menos, três casos anteriores iguais ao de Fernando de Lima Almeida (Pareceres CEE nº 191/79, 476/179 e 441/79). Os dois últimos, assim como o atual, foram resolvidos com base na fundamentação dada ao de nº 191/79.

A conclusão desse Parecer apoiou-se nos seguintes argumentos:

- 1 - o interessado havia cumprido o mínimo obrigatório previsto pela Res. CFE 58/76, pois cursava com aproveitamento uma língua estrangeira moderna - Inglês;
- 2 - pretendia transferir-se para outra escola em cujo currículo não constava Alemão;
- 3 - o solicitado se alicerçava em normas expedidas pelo Conselho Federal de Educação e em pareceres deste Conselho nºs 1485/74 e 1096/78;
- 4 - se o aluno se transferisse para a 8a. série em escola onde não figurasse o Alemão, não haveria o que repetir, seria formalismo indefensável deixar de acolher a solicitação, que tem a anuência da escola.

Os argumentos de nº 2 e 4 referem-se à hipótese de transferência para outra escola. A solicitação inicial falava em transferência para matricular-se na 1ª série do 2º grau, figura não contemplada na legislação, que exige, para matrícula, nesse grau, a conclusão do 1º. Tratou-se, portanto, de expedição de certificado pela própria escola, sem que o interessado tivesse completado as exigências do currículo dessa escola.

O argumento de número 1 refere-se ao cumprimento do mínimo legal, com relação à língua estrangeira moderna.

A Resolução CFE 58/76 tornou obrigatório o ensino de língua estrangeira moderna como parte do núcleo comum das escolas de 2º grau, recomendando sua inclusão no núcleo comum do 1º grau, onde as condições o indiquem e permitam (...)

Do Parecer CFE nº 478/75, que serviu de suporte à Resolução citada, uma das conclusões é a seguinte: "a) aos estabelecimentos de ensino de 1º grau recomenda-se que se incluam uma ou mais línguas estrangeiras modernas em seus currículos plenos, procurando, tanto quanto possível, estimular e facilitar nesse campo a variedade de opções individuais".

Toda a discussão se deu em torno das matérias do núcleo comum.

Nessa linha de entendimento foi que o Colégio "Porto Seguro" introduziu duas línguas estrangeiras modernas no núcleo comum do seu currículo de 1º grau: Alemão, como atividade da 1a. à 4a. série e como disciplina da 5a. à 8a., e Inglês, como disciplina da 5a. à 8a. Considerada a carga horária apenas da 5a. à 8a. série, a de Alemão é superior à de Inglês e ~~assim~~ pode ser considerada a mais importante para os objetivos da escola (fls. 13).

O importante a considerar é que entendemos que a colocação de Alemão como disciplina integrante do núcleo comum tornou-a obrigatória para todos os alunos, independentemente de terem cursado outra língua estrangeira também do núcleo comum.

Em síntese, se o Parecer Federal que embalou a Resolução CEE 58/76 estimulou a inclusão de mais de uma língua estrangeira e a escola o fez no núcleo comum, tornando-a obrigatória, no uso da prerrogativa que lhe é dada pela própria Lei nº 5692, quando diz que a "estrutura didática da escola será fixada no Regimento Escolar", parece ficar claro que este Conselho não poderia e sobretudo não deveria, no mínimo, estimular a escola a descumprir as normas legais, autorizando-a a expedir o certificado de conclusão de 8a. série de aluno reprovado em disciplina obrigatória.

O argumento de número 3 esclarece que o solicitado se alicerçava em normas expedidas pelo Conselho Federal de Educação e em pareceres deste Conselho.

Vejamos:

a - não existe nenhuma norma federal sobre o assunto específico: expedição de certificado sem conclusão do curso;

b - se considerarmos que a referência se faz a normas sobre transferência, existe um Parecer federal sobre a questão, mas não se aplica ao caso: é o Parecer 838/77, considerado de aplicação obrigatória, para o sistema de ensino deste Estado através do Parecer CLN 384/74 de autoria do Cons. Jair de Moraes Neves, por se tratar de Parecer Interpretativo do art. 13 da Lei 5692/71.

É claro o Parecer 838/77: "A consequência a tirar-se das considerações supra é a de que, no caso extremo e até um tanto absurdo de ser um aluno retido na série, por reprovação em matéria da parte diversificada, tendo logrado aprovação em todas as do núcleo comum; essa retenção só valerá para a escola onde está matriculado e prosseguirá estudos. Na hipótese de dar-se sua transferência para outro estabelecimento, os assentamentos escolares terão que dá-lo como promovido no núcleo comum".

Ora, Alemão é componente do núcleo comum do Colégio "Porto Seguro" e não da parte diversificada do currículo e, assim, não se aplica à situação a norma federal em vigor.

Quanto aos Pareceres estaduais citados, o de nº 1096/78 diz respeito a aproveitamento de estudos de curso não vinculado ao sistema, não tendo nada a ver com o assunto e o de nº 1485/74 refere-se a "transferência com reprovação em disciplina que não consta no currículo da escola recipiendária". O caso era de um aluno reprovado em Elettricidade, mínimo profissionalizante da Habilitação em Eletrotécnica, que se transferia para outra escola, em outra habilitação em que essa disciplina não constava no currículo.

Esse foi o primeiro caso de uma série de outros do mesmo tipo que culminaram com um Parecer CLN nº 941/79 que limitou a possibilidade de transferência com promoção nessas condições quando o número de disciplinas objeto de retenção não excedesse a duas.

Sobre transferência com promoção de alunos de 2º grau retidos em disciplinas do núcleo comum, que não constem na ~~série~~ em que o aluno iria repetir na escola de destino, este Conselho ainda não se pronunciou na vigência da Lei 5692/71, mas ~~parecer~~ pedagogicamente, defensável a hipótese, desde que feitas as adaptações ao currículo da nova escola e cumpridos ao final do curso os mínimos legais obrigatórios.

Nessa hipótese, numa aplicação analógica do Parecer Federal 838/77 e ~~Pareceres~~ CEE 1472/78 e 941/79, o aluno em questão, na hipótese de transferência para a 8a. série de outra escola, não poderia ser obrigado a cursar Alemão. Era preciso, porém, que se configurasse a hipótese para se decidir em face do currículo da nova escola da necessidade do cumprimento de outras disciplinas, sob a forma de adaptações.

Portanto, o argumento de nº 4 que fala "em formalismo indefensável" só poderia ser discutido no caso concreto da efetivação da transferência e não como tese. É de se pensar, também no absurdo de uma escola ~~receber~~ um aluno por transferência na última série e expedir-lhe o certificado, ~~sem~~ que esse aluno tenha freqüentado um só dia de aula sob sua responsabilidade.

Com estas considerações, queremos demonstrar a fragilidade da fundamentação do Parecer 191/79 que está servindo de sustentação ao Parecer agora em exame.

É ressaltar que no ato de matrícula em qualquer escola está implícita a aceitação do seu Regimento Escolar (de sua estrutura didática) especialmente tratando-se de escola "de escolha" da família do aluno como a do caso em questão.

Além dessas considerações, entendemos nosso dever apelar para que este Colegiado se posicione de vez sobre esse assunto. Uma busca não muito profunda aos acervos mostra, pelo menos, quatro outros Pareceres, além do 191 /79, com casos com as mesmas características:

1 - Parecer 476/79 referente a Cláudio Lunardelli - situação igual à do requerente, mesma escola, mesma disciplina, mesma série - Favorável ao aluno.

2 - Parecer CEE nº 441/79 referente a Marcelo Salvador Filardi - caso idêntico aos dois anteriores - Favorável ao aluno.

3 - Parecer CEE nº 501/83 - retido em Inglês na 3a. série do 2º grau também do Colégio "Porto Seguro" e promovido em Alemão, solicitou a expedição do certificado de 2º grau. A fundamentação do Cons. Cordão, relator do Parecer, cingiu-se a repetir a declaração de voto do Cons. Lopes Casali, feita a propósito, exatamente, do Parecer 191/79, em que foi voto vencido juntamente com o Cons. José Augusto Dias. A decisão do Pleno, na linha do proposto pelo Cons. Cordão, foi contrária ao requerente, por unanimidade.

4 - Parecer CEE 505/83 - referente a Willas Benedito Bruscatto Jr: reprovado em Desenho, na 3a. série do 2º grau, requereu que a escola, para onde se transferiu por motivos financeiros e em cujo currículo não existia a disciplina, fosse autorizada a expedir o seu certificado.

A decisão do Pleno, por unanimidade, foi contrária ao requerente, baseada nas seguintes fundamentação e conclusão do Cons. Di Dio: "Reprovado que foi na 3a. série, não nos parece que possa este Conselho acolher o pedido para autorizar a es-

cola recipiendária a expedir certificado da conclusão a um aluno que sequer tenha chegado a freqüentar suas aulas".

"Indefere-se o pedido formulado por (...), o qual poderá matricular-se em escola cujo regimento o permitir apenas em Desenho, em nível de 3a. série, em regime de dependência." "Por muito maior razão não pode o Conselho autorizar a escola em que o aluno estudou a expedir o certificado de conclusão em nome de quem foi reprovado, de acordo com o Regimento."

Os Conselheiros José Augusto Dias e Lopes Casali votaram contra a decisão do Parecer 191/79. Esta relatora, que havia discutido a matéria em reunião anterior, estava ausente da reunião que aprovou o mesmo Parecer, mas seus argumentos foram os mesmos lembrados quando da votação dos dois outros pareceres favoráveis.

Aos Conselheiros, assim como ao Colegiado, é lícito e recomendável sempre que com a devida fundamentação mudar de opinião, mais ficará difícil à opinião pública e especialmente àquele aluno que teve seu pedido indeferido recentemente, com a explicitação das razões do relator incluídas na conclusão do Parecer, a hipótese agora de que o caso venha a ser aprovado por este Colegiado.

Toda a argumentação dos relatores leva à conclusão de que o aluno deveria repetir a série. A argumentação sobre transferência prevalece, pois não ocorreu. O que houve foi matrícula irregular na 1a. série do 2º grau.

Por outro lado, a decisão de outros casos anteriores iguais a este e favoráveis aos alunos podem ter levado o interessado a uma expectativa de solução favorável, que não pode, a rigor, ser condenada.

Nesses termos, entendemos que, em caráter excepcional, a matrícula no 2º grau poderia vir a ser concedida desde que o aluno seja aprovado em avaliação a ser feita pelo Colégio "Porto Seguro", na disciplina em questão, até o final de 1984. Isto se a escola concordar com essa proposta.

Se não, só restará ao aluno repetir a 8a. série naquela ou em outra escola.

Em 9 de novembro de 1983.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

A título de exceção, acompanhamos a conclusão do voto da nobre Conselheira Mariotto Haidar, exclusivamente, quanto à situação do aluno Fernando de Lima Almeida, cuja matrícula condicional foi realizada na Escola de Ensino de 2º Grau "Logos", excluído o exame, da matéria relativa à adaptação.

Em 9 de novembro de 1983.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI